

DECISÃO

Processo nº 60/2021

Referência: Contratos de Prestação de Serviços nº 018/2021 e 19/2021

Notificadas: BRIM PLAK COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI e AUGUSTO JOSÉ SILVEIRA PAIZINHO

Trata-se de Processo Administrativo no qual foram notificadas a empresas **BRIM PLAK COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 30.232.182/0001-97** e **AUGUSTO JOSÉ SILVEIRA PAIZINHO**, inscrita no **CNPJ nº 20.101.345/0001-49** tendo em vista notícia de descumprimento do Contrato de Prestação de Serviço celebrado com esta Regional, que tem como objetivo a prestação de de serviços de serigrafia, notadamente as especificadas nas Cláusulas 8.1.1, 8.1.2, 8.1.4, 12.1 "d" de ambos instrumentos;

Segundo se apura nestes autos, foi apontado irregularidade fiscal das empresas notificadas, situação esta que culminou com o atraso no pagamento dos valores mensais devidos por esta Regional.

Notificadas a se manifestar, as empresas **BRIM PLAK COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI** e **AUGUSTO JOSÉ SILVEIRA PAIZINHO** permaneceram inertes.

É o que importa relatar.

É de ser ressaltado que os contratos existentes com as empresas **BRIM PLAK COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI** e **AUGUSTO JOSÉ SILVEIRA PAIZINHO** estão vigentes, consoante demonstra Contratos originais celebrados com esta Regional;

Compulsando os autos, muito embora tais faltas não tenham causado maiores problemas a esta Regional do SENAR, dúvidas inexistem que houve descumprimento contratual, razão pela qual a aplicação de penalidade às empresas **BRIM PLAK COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI** e **AUGUSTO JOSÉ SILVEIRA PAIZINHO** é medida que se impõe, vez que a regularidade fiscal das empresas contratadas é condição essencial à manutenção dos contratos desta Regional por todo o período de vigência;



Importante mencionarmos que a Cláusula décima segunda de ambos os contratos prevê a rescisão contratual, independente de notificação judicial ou extrajudicial por inexecução parcial ou total do contrato.

Considerando que ambas as empresas foram devidamente notificadas a apresentar comprovação de suas regularidades fiscais, sob pena de aplicação das penalidades contratualmente previstas e/ou estabelecidas no Regulamento do SENAR e não as fizeram. Considerando ainda que ambos os contratos se encontram vigentes e que, em atenção as cláusulas 8.1.1, 8.1.2, 8.1.4, 11.1, 12.1 "d" de ambos e Parecer Jurídico, entendo que existem motivos para a aplicação de penalidade mais severa, razão pela qual a **rescisão dos contratos** 18/2021 com a empresa BRIM PLAK COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e 19/2021 com a empresa AUGUSTO JOSÉ SILVEIRA PAIZINHO me parece decisão mais justa, compatível com a conduta ora analisada.

Ante o exposto, aplico as Notificadas **BRIM PLAK COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 30.232.182/0001-97** e **AUGUSTO JOSÉ SILVEIRA PAIZINHO**, inscrita no **CNPJ nº 20.101.345/0001-49**, nos moldes da Cláusula Décima Segunda, aliena "d" dos Instrumentos Contratuais celebrados com o SENAR-AR/RN, a penalidade de **Rescisão Contratual**.

No que tange ao pagamento dos valores devidos as Contratadas pela prestação dos serviços já realizados, inexistindo qualquer preceito legal ou mesmo normativo, inclusive no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, que aplique as contratadas penalidades de retenção de valores devidos em caso de descumprimento de cláusula contratual pela ausência de regularidade fiscal, **determino**, em consequência, **o pagamento** das notas fiscais emitidas e já devidamente atestadas pela Gerência de Administração e Finanças desta Regional.

Registre-se,

Notifique-se a parte interessada.

Natal(RN), 13 de julho de 2022.


Luiz Henrique Medeiros Paiva

Superintendente do SENAR-AR/RN.